



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**A exclusão do valor do Pedágio da base de cálculo do ICMS - do PIS**  
**e da Cofins**

28/04/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação.....	3
4.	Conclusão.....	8
5.	Informações Complementares.....	9
6.	Referencias.....	10
7.	Histórico de alterações.....	10

## 1. Questão

Nesta orientação abordaremos o valor do pedágio ou vale pedágio para fins de base de cálculo do ICMS, PIS e da Cofins para apuração de crédito pelo tomador do serviço de transporte.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O questionamento apresentado pelo cliente é com relação à inclusão ou não, do valor do pedágio à base de cálculo do ICMS, PIS e da Cofins para fins de apuração de crédito.

Abaixo o embasamento enviado pelo cliente com relação ao ICMS, PIS e Cofins:

**\*\*\* Legislação encaminhada pelo cliente.**

**Lei 10833 / 2003**

**Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)**

**Se a empresa no Lucro Real - PIS e COFINS Não-cumulativos - os valores adicionados ao CRTc a título de "pedágio" integram (sim) a base de cálculo para estas duas contribuições, pois as leis mencionadas acima são claras ao disporem que estas "...tem como fato gerador o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide arts. 52 e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)."**

**ASSIM O ENTENDIMENTO É EXTENDIDO AO CREDITO DOS MESMOS IMPOSTOS POR QUEM HAJA SUPORTADO O PAGAMENTO.**

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

**3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

**II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;**

**Portanto afirmamos que se o pedágio ou vale-pedágio for incluído no conhecimento de transporte como despesa acessória debitada do tomador do serviço, isto é, o prestador de serviço assume o ônus, sobre este deve incidir o ICMS.**

**Localize somente o Estado do Paraná como não contribuinte do pedágio pelo ICMS.**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 6º - A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei nº 11580/96):**

**Parágrafo 2º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante:**

**IV - correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.**

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

Como a questão envolve dois entes, Estado para o tributo ICMS e União para as contribuições do PIS e a da Cofins, vamos tratar de forma distintas, pois a União é responsável pela legislação do PIS e da Cofins, e cada Estado é responsável pela legislação sobre o ICMS por ele recolhido.

## A. ICMS

A empresa está situação no Estado do Paraná e é tomadora do serviço de transporte, ou seja, contrata outra empresa para prestação do serviço de transporte.

Com base no Regulamento de ICMS daquele Estado, o valor correspondente ao pedágio ou vale-pedágio não fará parte da base de cálculo do ICMS na prestação do serviço de transporte. A empresa prestadora do serviço de transporte no Estado do Paraná não irá incluir as despesas de pedágio/vale-pedágio, quando destacado no conhecimento de transporte na base de cálculo do ICMS, incidente sobre a prestação do serviço de transporte.

Abaixo o embasamento legal:

**Art. 6º A base de cálculo do imposto é (art. 6º da Lei n. 11.580/1996):**

*I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;*

*II - na hipótese do inciso II, do art. 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;*

*III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;*

*IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:*

*a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";*

*b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";*

*V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:*

*a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;*

*b) imposto de importação;*

*c) imposto sobre produtos industrializados;*

*d) imposto sobre operações de câmbio;*

*e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;*

*VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;*

*VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;*

*VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;*

*IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do art. 5º, o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.*

**§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem:**

*I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;*

*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;*

*b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.*

**§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:**

*I - do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;*

*II - correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;*

*III - do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que:*

- a) haja a indicação no documento fiscal relativo à operação, dentre outros elementos, do preço a vista da mercadoria, do valor total da operação, do valor da entrada, se for o caso, do valor dos acréscimos financeiros excluídos da tributação e do valor e da data do vencimento de cada prestação;
- b) o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa, que represente as praticadas pelo mercado financeiro, fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista;

**IV - correspondente ao pedágio, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.**

Com base no inciso IV, parágrafo 2º do artigo 6º do Regulamento de ICMS do Estado do Paraná (conforme acima), o valor do pedágio/vale-pedágio não será incluso na base de cálculo do ICMS na prestação de serviço de transporte. Como não foi incluído pela empresa prestadora do serviço de transporte o tomador do serviço também não irá incluir para fins de crédito do ICMS sobre o serviço de transporte de cargas.

## B. PIS e Cofins

Essas contribuições são de responsabilidade da União, tendo como base de cálculo a Receita Bruta, permitindo aos contribuintes efetuar algumas exclusões da Receita Bruta para fins de base de cálculo, desde que a exclusão esteja embasada na legislação.

Para as empresas prestadoras do serviço de transporte de carga, a legislação prevê que seja excluído da Receita Bruta para fins de base de cálculo das contribuições de PIS e da Cofins, o valor correspondente ao pedágio/vale-pedágio, quando destacado em separado no documento que estiver amparando a prestação do serviço de transporte de cargas, conforme embasamento abaixo:

*Decreto nº 4.524, de 17.12.2002 - DOU de 18.12.2002*

*Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.*

**Notas:**

1) Ver [Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 04.05.2004, DOU 05.05.2004](#), que dispõe sobre a tributação das atividades do sistema de locação conjunta de unidades imobiliárias denominado de pool hoteleiro.

2) Ver [Parecer Normativo RFB nº 5, de 10.04.2014, DOU de 11.04.2014](#) que dispõe sobre o imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

*O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Constituição,  
Decreta*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), instituída pelas [Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e [nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pela [Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), serão cobradas e fiscalizadas de conformidade com o disposto neste Decreto.*

(...)

*Art. 33. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido que deva ser repassado a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório.*

*Art. 34. As empresas transportadoras de carga, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido a título de Vale-Pedágio, quando destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte ([Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, art. 2º](#), alterado pelo [art. 1º da Lei nº 10.561, de 13 de novembro de 2002](#)).*

*Parágrafo único. As empresas devem manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo.*

Com relação ao aproveitamento de crédito pela empresa tomadora do serviço de transporte.

Abaixo uma Solução de Consulta sobre o aproveitamento de crédito do PIS/Cofins e Pedágio/Vale-Pedágio:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 de 12 de Junho de 2013


**ASSUNTO:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**EMENTA:** Em relação aos serviços de transporte rodoviário de carga, não possibilitam o desconto de créditos da Cofins, por não se caracterizarem como insumos, os gastos com seguro, rastreamento de veículos e pedágio, já que não são consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços, e esse último não se referir a um serviço prestado, mas a um pagamento pelo uso de uma via pública. Também existe impedimento legal quanto ao creditamento da Cofins relativo ao pedágio sujeito aos termos da Lei nº 10.209, de 2001, já que o referido dispêndio não é arcado pela empresa transportadora.

Na posição do tomador do serviço de transporte com relação a inclusão do pedágio/vale-pedágio na base de cálculo do PIS e da Cofins para fins apropriação do crédito, entendemos não ser permitida, conforme Solução de Consulta 44 de 2013 (citada acima).

Como o assunto é polemico, efetuamos uma consulta ao IOB sobre o assunto, na qual tiveram a mesma conclusão.

Segue abaixo a consulta efetuada:

Resposta
<p>Prezado Cliente,</p> <p>Em atendimento a sua consulta informamos:</p> <p>Em conformidade com o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é permitido à pessoa jurídica que observa o regime não cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, descontar créditos sobre os valores das despesas incorridas no mês, relativos ao frete na operação de venda, desde que o ônus tenha sido por ela suportado.</p> <p>Contudo, não há previsão na legislação referenciada sobre o desconto de créditos dessas contribuições sobre o valor pago a título de pedágio e vale-pedágio.</p> <p>No caso em questão, a empresa contratante do serviço de transporte não presta serviços, caso fosse cogitado tratar essas despesas como insumos.</p> <p>Vejamus que a Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, II e a Lei nº 10.833/2003, artigo 3º, Inciso II, permite à pessoa jurídica descontar créditos sobre bens e serviços, utilizados como insumo NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS DESTINADOS À VENDA.</p> <p>Mas, entende-se como insumos, conforme o artigo 8º, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004:</p> <p>1) utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:</p> <p>a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e</p> <p>b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;</p> <p>2) utilizados na prestação de serviços:</p> <p>a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e</p> <p>b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.</p>

<b>De: Consultoria IOB</b>
Recebido: 23-04-2014 10:15:31
Respondido: 25-04-2014 12:28:30
Código da Consulta: 1830916 - 20140423100156-930337954



Assim, podemos verificar que o pedágio, bem como o vale pedágio não se enquadram no conceito de insumos, pois não são consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços.

A título de informação, destacamos Solução de Consulta, com o intuito de conhecermos o posicionamento da Receita Federal do Brasil, quanto ao fato de tratar essas despesas como insumo:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44 de 12 de Junho de 2013 - DISIT 05

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Em relação aos serviços de transporte rodoviário de carga, não possibilitam o desconto de

[w.iob.com.br/iobresponde/aut/resposta.asp?codigo\\_CNS=20140423100156-930337954&resposta\\_CNS=re20140423100156-930337954.htm](http://w.iob.com.br/iobresponde/aut/resposta.asp?codigo_CNS=20140423100156-930337954&resposta_CNS=re20140423100156-930337954.htm)

4 :: Consultoria IOB ::

créditos da Cofins, por não se caracterizarem como insumos, os gastos com seguro, rastreamento de veículos e pedágio, já que não são consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços, e esse último não se referir a um serviço prestado, mas a um pagamento pelo uso de uma via pública. Também existe impedimento legal quanto ao creditamento da Cofins relativo ao pedágio sujeito aos termos da Lei nº 10.209, de 2001, já que o referido dispêndio não é arcado pela empresa transportadora."

Dessa forma, por todo o exposto, reafirmamos que a empresa contratante do serviço de transporte ao dar entrada no conhecimento de transporte/DACTE não tem direito ao desconto de créditos sobre o valor de pedágio e vale-pedágio por ela pagos, por falta de previsão legal.

Fonte de pesquisa:

IOB Online: Procedimento / Tributária / Cofins/PIS-Pasep - Incidência não cumulativa

Fundamentos legais: Mencionados no texto.

Atenciosamente,

Consultoria IOB  
ECA

Quanto ao Conhecimento de Transportes emitidos por prestador de serviços:

A estrutura do layout do CT-e, não traz informações de itens como na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Aqui as informações são caracterizadas por grupos distintos que irão compor o valor total da prestação de serviços (vPrest), todos os componentes que o integram o CT-e e que compõem o valor da prestação (grupo Comp), os impostos incidentes na operação (Grupo Imp).

Podem ser informados vários componentes no grupo Comp, porém é importante observar, que neste grupo não há indicação de código de situação tributária (CST). Esta informação está disposta no grupo do Impostos (Imp). O código da situação tributária, demonstrado no grupo IMP, é correlacionado apenas ao ICMS.

Tendo em vista que o pedágio ou vale pedágio é uma "taxa", cobrada com a finalidade específica de manter vias federais, estaduais ou municipais, entendemos que este valor pode ser informado no grupo de componentes (Comp) do valor da prestação de serviços, uma vez que no Manual do Contribuinte o rol de valores que compõe esta tag é apenas exemplificativo. Entendemos também que o Pedágio quando pago pelo transportador deverá compor o valor do grupo Comp, porém quando for um Vale Pedágio pago pelo contratante da prestação de serviços de transporte, este valor deverá constar no Campo Informações Complementares do CT-e.

Quanto a escrituração do CT-e pelo embarcador (tomador de serviços de transportes), temos a consulta abaixo:

De: Consultoria IOB

Recebido: 13-07-2015 14:56:24

Respondido: 15-07-2015 16:49:23

Código da Consulta: 1903353 - 20150713144223-497291354

### Pergunta

Boa tarde,

Quando o valor do Pedágio ou Vale Pedágio, não incidir na base de cálculo do ICMS sobre o frete, e este for antecipado (pago) pelo Tomador, como este valor deverá ser escriturado nos Livros do Tomador de serviços de transporte? Na coluna Outros ou Observações? Deverá constar em quais registros da EFD - ICMS / IPI do Tomador? O valor pode ser considerado só uma despesa contábil e não ser escriturado nos livros fiscais do Tomador?

Grata

### Resposta

Prezado cliente,

Em atendimento a sua consulta informamos perante a área de ICMS que o valor do Pedágio ou Vale Pedágio quando mencionado em Informações Complementares no CT-e não deverá ser escriturado nos livros do tomador do serviço.

Ressaltamos que , o pedágio ou vale Pedágio não constitui por si só uma entrada de mercadoria e nem um serviço de transporte para fins de lançamento no Livros Fiscais de Entrada do tomador do serviço, conforme prevê a legislação do ICMS no artigo 214 do RICMS.

O valor do Pedágio ou Vale Pedágio deve estar englobado juntamente com os demais valores que compõem o valor total da prestação do serviço no campo 18 do Registro D100.

Quanto a questão do vale pedágio ser considerado como despesa contábil orientamos direcionar consulta para a área específica federal.

Atenciosamente  
Consultoria IOB FOLHAMATIC EBS - SAGE  
SRI

## 4. Conclusão

Como a questão envolve o tributo ICMS que é estadual e as Contribuições Sociais de PIS e da Cofins que são da União, segue abaixo as considerações.

### A. ICMS

Com relação ao ICMS no Estado do Paraná, conforme inciso IV, parágrafo 2º do artigo 6º do Regulamento de ICMS daquele Estado, o valor do pedágio ou vale-pedágio não entra na base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de transporte de cargas. Com isso, o mesmo não fará parte da base de cálculo do ICMS na entrada do conhecimento de transporte pelo tomador do serviço de transporte de cargas. Como o ICMS é um tributo Estadual, outros Estados podem ter diferentes orientações sobre a inclusão do pedágio/vale-pedágio na base de cálculo do ICMS. Dessa forma, a sugestão é delegar a empresa essa decisão através parâmetros, na qual é possível atender a todos os Estados.

### B. PIS/COFINS

Essas contribuições são regidas pela União e administradas pela Receita Federal do Brasil. Com base na Solução de Consulta 44 de 2013 e consulta efetuada ao IOB não há previsão legal para efetuar a inclusão do valor do pedágio/vale-pedágio na base de cálculo do PIS e da Cofins para fins de apuração de crédito pela empresa tomadora do serviço de transportes de cargas.



Além disto, a Solução de Consulta Cosit 228/2019 visa reforçar o entendimento da Receita Federal do Brasil, de que as empresas prestadoras de serviços de transporte, não podem excluir o valor do Pedágio e Vale Pedágio da base de cálculo do Pis e da Cofins suportado pela empresa, o que não dá direito à tomadora de serviços de se apropriar do crédito calculado destas contribuições, por falta de previsão legal.

Na verdade, vários são os posicionamentos da RFB nesta seara. Ainda que o ônus da antecipação do vale-pedágio seja suportado pelo embarcador (tomador de serviços) da mercadoria, este valor será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto não ser agregado como custo pela transportadora.

Só teríamos uma receita operacional, se a própria transportadora, não considerando as determinações da Lei nº 10.209, de 2001 adquirisse por si só o Vale Pedágio, sem que tenha antecipação ou restituição do valor pago pelo embarcador, como prevê a norma mencionada. Neste caso, o valor do Vale Pedágio seria agregado ao custo do valor fretado e sofreria a incidência das contribuições sociais de Pis e da Cofins, o que permitiria por parte da prestadora o aproveitamento de créditos destes tributos, no caso da adoção do regime não cumulativo.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Em ambos os casos os impactos serão gerados na entrada do conhecimento de transporte na empresa tomadora do serviço de transporte. No caso do ICMS como outros Estados poderão ter posições diferentes do Estado do Paraná a sugestão é tratá-lo através de parâmetros.

Caso o sistema inclua o valor do pedágio/vale-pedágio na base de cálculo do PIS e da Cofins, a sugestão é permitir que a empresa efetue a retirada desse valor da base de cálculo dessas contribuições, pois não há previsão legal para tomar o crédito sobre esse valor.

Caso a empresa discordar do exposto acima com relação ao PIS e a Cofins, a sugestão é efetuar uma consulta protocolada junto à Receita Federal do Brasil expondo a situação.

## 6. Referencias

- <http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/Infobase/1b/61/62/63?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/avisoidg.htm>
- [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4524.htm)
- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20130101+%3C+=+20131231&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/nethtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s3=44&s4=&s5=&s8=&s7](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20130101+%3C+=+20131231&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/nethtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=2&f=G&l=20&s1=&s3=44&s4=&s5=&s8=&s7)
- <https://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=372542729>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=102042>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=101912>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	28/04/2014	1.00	A exclusão do valor do Pedágio da base de cálculo do ICMS - do PIS e da Cofins.	TPHOJ7
LFA	15/07/15	2.00	Valor do Pedágio na Escrituração do Livro de Entrada do Tomador	TSTVXK
LFA	01/04/2020	3.00	Créditos de Pis e Cofins sobre Vale Pedágio	8486183